

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2024

Dispõe sobre a alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal e da Lei Complementar nº 36, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica revogado o Art. 93 do Código Tributário Municipal.

Art. 2º - Fica revogado o Art. 289 do Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Fica criado o Art. 274-A no Código Tributário Municipal com a seguinte redação:

Art. 274-A: Serão cancelados, de ofício ou a requerimento da parte, mediante decisão fundamentada do Secretário Municipal de Fazenda, e mediante prévia oitiva de servidor integrante da carreira fazendária, os débitos:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido ou desaparecido sem deixar bens que exprimam valor;

III - que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - que originarem de erro de servidor fazendário, ou, por qualquer motivo, sejam oriundos de lançamentos indevidos.

Parágrafo Único: Havendo ineditismo da tese discutida no processo ou complexidade jurídica, os autos, já instruídos, deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Município, que emitirá parecer jurídico.

Art. 4º - Fica criado o § 8º no Art. 295 do Código Tributário Municipal com a seguinte redação:

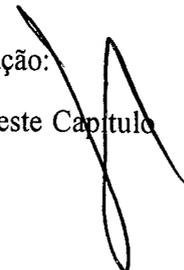
Art. 295, § 8º: Fica autorizada a unificação das certidões fazendária e de dívida ativa.

Art. 5º - Fica revogado o Art. 78 da Lei Complementar nº 36.

Art. 6º - Fica revogado o inciso III, do art. 82, da Lei Complementar nº 36.

Art. 7º - O Art. 102 da Lei Complementar nº 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102: A decisão a respeito dos processos de que trata este Capítulo será proferida pelo Secretário Municipal de Fazenda.



Art. 8º - O Art. 103, § 2º, da Lei Complementar nº 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103, § 2º: A compensação de que trata o caput será requerida por meio de processo no qual constarão informações relativas aos créditos e débitos a serem compensados.

Art. 9º - O Art. 106 da Lei Complementar nº 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 106: Não efetuado o pagamento no prazo previsto no artigo 105, a Secretaria de Fazenda encaminhará o feito à Procuradoria-Geral do Município, que promoverá a cobrança judicial e extrajudicial do crédito.

Art. 10 - O Art. 109 da Lei Complementar nº 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109: A Secretaria de Fazenda, antes de determinar a restituição de tributos, deverá verificar se o sujeito passivo é devedor de tributos municipais.

Art. 11 - O Art. 113 da Lei Complementar nº 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113: Da decisão que indeferir o pedido de compensação, restituição ou amortização não caberá pedido de reconsideração, cabendo recurso, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão, à autoridade determinada em ato normativo do Conselho de Contribuintes do Município de Mesquita.

Art. 12 - Fica revogado o Art. 114 da Lei Complementar nº 36.

Art. 13 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mesquita, _____, de _____ de 2024.


JORGE MIRANDA

Prefeito de Mesquita